SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108447 - CE (2026/0252740-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SERGIO FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	:	DIEGO SILVA OLIVEIRA - CE047549
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MATÉRIAS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, por meio do qual se buscava a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas, no contexto de ação penal por homicídio qualificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão impugnada apresentou fundamentação concreta e contemporânea para a manutenção da prisão preventiva; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são adequadas e suficientes no caso; e (iii) saber se alegações que demandam dilação probatória podem ser apreciadas na via estreita do *habeas corpus* e em agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática manteve a prisão preventiva com motivação específica e baseada em elementos concretos do caso, em conformidade com os requisitos legais de cautelaridade.

4. As condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos idôneos voltados à proteção da ordem pública e à eficácia da persecução penal.

5. As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas ou suficientes, à vista do contexto delineado, sendo legítima a opção pela medida extrema.

6. As alegações de ilicitude probatória, violação de sigilo profissional e reinquirição sem assistência técnica demandam dilação probatória, o que

Documento eletrônico VDA59727141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:05
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 024f4dda-314b-458d-9a40-6abf921cbaa0

inviabiliza sua apreciação na via estreita do *habeas corpus* e em agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:05
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 024f4dda-314b-458d-9a40-6abf921cbaa0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108447 - CE (2026/0252740-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SERGIO FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	:	DIEGO SILVA OLIVEIRA - CE047549
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MATÉRIAS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, por meio do qual se buscava a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas, no contexto de ação penal por homicídio qualificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão impugnada apresentou fundamentação concreta e contemporânea para a manutenção da prisão preventiva; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são adequadas e suficientes no caso; e (iii) saber se alegações que demandam dilação probatória podem ser apreciadas na via estreita do *habeas corpus* e em agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática manteve a prisão preventiva com motivação específica e baseada em elementos concretos do caso, em conformidade com os requisitos legais de cautelaridade.

4. As condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos idôneos voltados à proteção da ordem pública e à eficácia da persecução penal.

5. As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas ou suficientes, à vista do contexto delineado, sendo legítima a opção pela medida extrema.

6. As alegações de ilicitude probatória, violação de sigilo profissional e reinquirição sem assistência técnica demandam dilação probatória, o que

Documento eletrônico VDA59446115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:13
Código de Controle do Documento: fcd17cf7-34dd-4d30-87f6-5cb6fe3f287b

inviabiliza sua apreciação na via estreita do *habeas corpus* e em agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO FERNANDES FERREIRA contra decisão monocrática que denegou a ordem no *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante responde a ação penal pela suposta prática de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, inicialmente denunciada em desfavor de RONALD ARAÚJO ANASTÁCIO e WESLEY DE LIMA OLIVEIRA, com posterior aditamento para incluí-lo; a denúncia foi recebida quanto aos corréus em 17 de novembro de 2025. No curso da investigação, houve decretação de prisão temporária do paciente, sua prorrogação e, depois, conversão em prisão preventiva, com referência à apreensão de uma munição calibre .38, a 22 (vinte e dois) gramas de cocaína, a relatório de extração de dados de telefone celular e a depoimentos que o vinculam ao fornecimento da arma utilizada no crime, encontrando-se o paciente recolhido cautelarmente (fls. 111-120).

A decisão agravada concluiu pela suficiência da fundamentação da prisão preventiva, destacando a gravidade concreta do homicídio qualificado, a necessidade de garantia da ordem pública e a indicação de risco de reiteração delitiva; afastou a análise, em habeas corpus, das alegações de ilicitude probatória e violação de sigilo profissional por demandarem dilação probatória, bem como não conheceu da tese de reinquirição sem assistência técnica por configurar supressão de instância; registrou que condições pessoais favoráveis não afastam a medida extrema e que medidas cautelares alternativas não se mostram adequadas no caso (fls. 111-120).

O agravante sustenta que não há *periculum libertatis* contemporâneo, afirmando que a custódia foi mantida com base em gravidade abstrata do delito, sem indicação de fatos concretos, atuais e individualizados que evidenciem risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Ressalta que permaneceu em liberdade por período significativo após os fatos, sem notícias de fuga, embaraço à investigação, intimidação de testemunhas ou reiteração delitiva, e que suas condições pessoais — primariedade, bons antecedentes, residência fixa e atividade laborativa lícita — reforçam a inexistência de periculosidade concreta. Aponta, em reforço, os arts. 312, § 2º, e 315 do Código de Processo Penal como exigentes de fundamentação específica e contemporânea (fls. 124-136).

Documento eletrônico VDA59446115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:13
Código de Controle do Documento: fcd17cf7-34dd-4d30-87f6-5cb6fe3f287b

Argumenta, ainda, fragilidade dos indícios de autoria, afirmando que os corréus executores confessos atribuíram motivação passional ao crime e não lhe imputaram participação em qualquer qualidade; assevera que as conversas extraídas de aparelho celular, isoladamente, não demonstram ajuste criminoso nem sua participação, e que a reinquirição policial, realizada quando já preso e sem a presença do advogado constituído, viola o art. 5º, inciso LV, da Constituição e o art. 7º da Lei n. 8.906/1994, não se podendo utilizar tal elemento controvertido para justificar a medida cautelar extrema (fls. 124-136).

Aponta, por fim, a suficiência e adequação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, afirmando que não houve demonstração concreta da inadequação dessas cautelares, como monitoração eletrônica, comparecimento periódico em juízo, proibição de contato com pessoas determinadas e recolhimento domiciliar noturno, conforme exigem os arts. 282, § 6º, e 315, § 2º, do Código de Processo Penal (fls. 124-136).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e conceder a liberdade provisória ao agravante, com expedição de alvará de soltura, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas da prisão; subsidiariamente, pleiteia a reconsideração da decisão agravada (fls. 124-136).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à pretensão de reforma da decisão monocrática, a insurgência não prospera. A decisão agravada, em linha com a orientação deste Tribunal Superior, assentou fundamentos suficientes e autônomos para a manutenção do decisum impugnado, lastreando-se em elementos juridicamente idôneos e em motivação específica. O agravo regimental, porém, não logra infirmar tais razões, limitando-se a replicar argumentos já enfrentados e resolvidos, sem demonstrar desconformidade objetiva entre os fundamentos adotados e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Em sede regimental, cumpre verificar apenas se a decisão singular incorreu em ilegalidade evidente ou em dissenso com precedentes obrigatórios, o que não se verificou no caso concreto.

Ademais, quanto à alegação de insuficiência de motivação, o argumento não se sustenta. A decisão monocrática delineou, de forma concreta, a base jurídica para o resultado adotado, com referência à necessidade de resguardar bens jurídicos processuais e à adequação e suficiência da medida aplicada, observando o dever de fundamentação e a vinculação ao conteúdo específico do caso. O agravo, por seu turno, não expõe erro de

Documento eletrônico VDA59446115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:13
Código de Controle do Documento: fcd17cf7-34dd-4d30-87f6-5cb6fe3f287b

premissa, nem demonstra ausência de contemporaneidade ou generalidade abstrata, limitando-se a afirmar genericamente a possibilidade de substituição por medidas menos gravosas. A preservação do *decisum* é, pois, medida que se impõe, porque a revisão pretendida exigiria reexame aprofundado de fatos e provas, incompatível com a via eleita e com o escopo estrito do agravo regimental.

No que tange à proposição de medidas alternativas, igualmente não procede a insurgência. A decisão agravada enfrentou a questão e concluiu pela inadequação das cautelares diversas, à vista do contexto delineado nos autos e da finalidade constitucional de prevenção e tutela do processo. O agravante não demonstra como tais medidas seriam aptas, de modo concreto, a alcançar o mesmo patamar de proteção, limitando-se a invocar hipóteses genéricas. A substituição só se justifica quando a gravidade do caso e as circunstâncias efetivas revelam suficiência dessas providências, o que não foi evidenciado na espécie, razão pela qual a manutenção do entendimento monocrático se mostra consentânea com a jurisprudência desta Corte.

Por fim, no tocante a supostas irregularidades procedimentais ou teses que demandem dilação probatória, não há espaço para acolhimento em agravo regimental. A decisão singular corretamente delimitou o âmbito cognitivo da via eleita e afastou questões que exigem exame aprofundado, preservando a instância própria e evitando supressão de grau. O agravante não indica violação frontal a precedentes vinculantes ou a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tampouco demonstra prejuízo concreto, limitando-se a reiterar inconformismo com o resultado. Nessa quadra, ausente ilegalidade flagrante, a manutenção do *decisum* é medida de rigor.

Em síntese, os fundamentos da decisão monocrática permanecem hígidos e suficientes, não tendo o agravo regimental apresentado razões capazes de infirmá-los. Assim, o desprovimento é a solução que melhor se harmoniza com a técnica decisória e com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59446115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:13
Código de Controle do Documento: fcd17cf7-34dd-4d30-87f6-5cb6fe3f287b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.447 / CE

Número Registro: 2026/0252740-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02005232620258060158 02023468520258060303 02077184520258060293 06237278620268060000
20052326202580601 58 202346852025806030 3 207718452025806029 3 623727862026806000 0

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DIEGO SILVA OLIVEIRA - CE047549
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : SERGIO FERNANDES FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : DIEGO SILVA OLIVEIRA - CE047549
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:29
Código de Controle do Documento: 0175aba8-2fa5-41a3-aa1e-57ac5741fcfc

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:29
Código de Controle do Documento: 0175aba8-2fa5-41a3-aa1e-57ac5741fcfc